



PARECER JURÍDICO nº 039/2023

PROCESSO Nº 2023/022301-PMT

PARECER: CHAMADA PÚBLICA Nº 0001/2023-SEMAS

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Chamamento/credenciamento e posterior contratação para prestação de serviços por pessoas físicas para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Tracuateua/PA.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2023/022301-PMT, a ser realizado através de Chamada Pública, o qual tem como objeto o chamamento/credenciamento e posterior contratação para prestação de serviços por pessoas físicas para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Tracuateua/PA, com fundamento no art. 25, II, c/c Art. 13, II da Lei 8.666/93.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria atem-se tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Projeto Básico, contendo neste os elementos mínimos necessários à promoção das contratações pretendidas, havendo uma suficiente descrição dos serviços que



profissão interessada, demonstrando respeito aos princípios da legalidade, inseridos na Carta Magna, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente. Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n° 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do presente procedimento licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua/PA, 15 de março de 2023

Vitor Hugo Ramos Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 23195
DEC. Nº 028/2021 / GP / PMT

VICTOR HUGO RAMOS REIS
OAB/PA 23.195

Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA